



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.726590/2013-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.175 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2016  
**Matéria** PENSÃO ALIMENTÍCIA  
**Recorrente** IVAN SILVA GRIMALDI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2012

**PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE PROVIDA**

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação.

**DESPESA MÉDICA. LENTE INTRAOCULAR. DEDUTÍVEL SE INTEGRAR A CONTA EMITIDA PELO PROFISSIONAL OU ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. DEDUTIBILIDADE NEGADA.**

É considerada despesa médica a cirurgia para a colocação de lente intraocular. O valor referente à lente é dedutível se integrar a conta emitida pelo profissional ou estabelecimento hospitalar.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução do valor de R\$ 12.615,48, a título de pensão alimentícia. Vencido os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Carlos Henrique de

Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada) que davam provimento ao recurso.

*assinado digitalmente*

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

*assinado digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah

Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Presente ao Julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, Acórdão 12-58.568 da 7ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

*Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 07/12, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2012, ano-calendário 2011, de saldo de imposto a restituir de R\$ 5.458,27 para saldo de imposto a restituir de R\$ 1.191,51.*

***O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada em 15/04/2012 – DAA/2012 (n.º: 07/20.501.023; fls. 52/61), em que foram apuradas as seguintes infrações:***

***· Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública –glosa do pagamento no valor de R\$ 12.615,48, em favor de Pablo Leoni dos Santos Grimaldi.***

***· Dedução indevida de despesas médicas – glosa do valor de R\$ 2.900,00, relativo a pagamentos efetuados à Saúde Free Comércio e Administração Ltda. (CNPJ 00.362.351/0001-42).***

*Cientificado em 13/06/2013 (AR à fl. 49), o interessado apresentou em 05/07/2013 a impugnação à fl. 02.*

*Alega, em síntese, que os documentos que ora apresenta comprovam a regularidade das deduções a título de pensão alimentícia judicial e despesas médicas consideradas indevidas na autuação.*

*Quanto às despesas médicas esclarece que o valor glosado refere-se a cirurgias de catarata realizadas em 10/11/2011 (olho direito) e 01/12/2011(olho esquerdo).*

*Diz que o Hospital de Olhos Santa Beatriz lhe cobrou a quantia de R\$ 2.150,00 para realização de cada cirurgia, tendo lhe fornecido apenas recibos provisórios que depois foram substituídos por Notas Fiscais em nome de Saúde Free (JM Mora Comércio e Administração Ltda – ME).*

*Acrescenta que dos valores pagos ao Hospital obteve reembolso de R\$ 700,00 para cada cirurgia, significando que arcou com*

*dispêndio total de R\$ 2.900,00 (R\$ 1.450,00 para cada cirurgia) conforme declarado.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Com relação a pensão judicial - foi apresentado, nos autos , decisão judicial para desconto no meu pagamento. Não contribuía por mera liberalidade e sim por uma decisão judicial. Tal dedução era feita pelo INSS.
- Embora a doutrina, como a jurisprudência, manifestando o entendimento de que inexistente norma que obrigue o pai a continuar alimentando o filho, atingida a maioridade, continuava a ser descontado pelo INSS, mensalmente, a pensão estipulada judicialmente.
- Na verdade havia um processo judicial, visando a exoneração de alimentos, em transição na 4ª. Vara de Família da Comarca Regional do Méier- RJ , cuja antecipação de tutela foi concedida somente no dia 22/07/2013 e em 30/07/2013, foi emitido e assinado ofício ao empregador, determinando o cancelamento da pensão em folha de pagamento. Somente a partir desta data seria mera liberalidade, eu contribuinte, continuar pagando (conforme documentos em anexo)
- Os valores pago pelas cirurgias (R\$2.150,00 para cada cirurgia), foi feito ao Hospital de Olhos Santa Beatriz, que forneceu um recibo provisório (cópia em anexo), que foi substituído por Notas Fiscais em nome de SAÚDE FREE (JM MORA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA - ME), cujo endereço é do mesmo do Hospital de Olhos Santa Beatriz.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

**PENSÃO ALIMENTÍCIA**

A dedução da base de cálculo relativa ao pagamento de pensão alimentícia encontra-se prevista no inciso II do caput do art. 4º, bem como na alínea “f” do inciso II do caput do art. 8º, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

*Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

(...)

*II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;*

*III - a quantia, por dependente, de:*

...

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

(...)

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;*

A Lei 5.869/73, Código de Processo Civil, por meio do artigo 1.124-A, incluído pela Lei nº 11.441, de 2007, possibilita separação e divórcio consensual por meio de escritura pública, nos os casos em que não há filhos menores ou incapazes do casal.

*Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).*

Também nesses casos, quando a escritura pública especifica o valor da obrigação ou discrimina os deveres em prol do beneficiário, a dedução de pensão alimentícia é admitida, conforme prevê a súmula 98 do CARF.

**Súmula CARF nº 98:** *A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.*

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

*Decreto-Lei nº 5.844/43*

*Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.*

...

*§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

*§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.*

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seus artigos 73, 78 e 83:

*Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

*§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).*

*§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).*

*§3ºNa hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.*

...

*Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

*§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.*

*§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.*

*§4ºNão são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).*

*§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa*

*médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).*

...

*Art.83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):*

*I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II- das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.*

Conforme as normas acima apresentadas, são requisitos para a dedutibilidade:

- que o pagamento tenha a natureza de alimentos;
- que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e
- que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Valores entregues por liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

A glosa da dedução de pensão alimentícia, conforme notificação, foi motivada pela não apresentação de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e sem comprovação de que Pablo era estudante universitário ou de escola técnica de 2º grau.

*12.615,48 - Pablo - sem apresentação de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e sem comprovação de que é estudante universitário ou de escola técnica de 2º grau.*

Além da legislação acima apresentada, a notificação apresentou como base para o enquadramento legal os artigos 49 e 50 da IN SRF 15/2001, abaixo apresentados.

*Enquadramento Legal:*

*Art. 8-ª, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.215/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.*

## INSRF 15/2001

*Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.*

*Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.*

*Art. 50. Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da pensão, o valor mensal pago pode ser considerado para fins de determinação da base de cálculo sujeita ao imposto na fonte, desde que o alimentante forneça à fonte pagadora o comprovante do pagamento.*

*§ 1o O valor da pensão alimentícia não utilizado como dedução, no próprio mês de seu pagamento, pode ser deduzido nos meses subsequentes.*

*§ 2o As despesas de educação e médicas dos alimentandos, quando pagas pelo alimentante em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, são passíveis de dedução pelo alimentante na Declaração de Ajuste Anual, a título de despesa de instrução, observado o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), e a título de despesa médica, conforme os arts. 37 e 38, respectivamente.*

Constato não haver, na fundamentação legal apresentada, a limitação da idade, razão pela qual me limitarei às questões da comprovação da pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família e do efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente.

Destaco pontos contidos no voto condutor da decisão de primeira instância:

- o recorrente informou na declaração de ajuste anual e sustenta na presente impugnação que no ano-calendário 2011 pagou a Pablo Leoni dos Santos Grimaldi, a título de pensão alimentícia judicial, R\$ 12.615,48, valor que foi integralmente glosado na autuação; que a pensão alimentícia em questão originou-se de um acordo selado em processo judicial de investigação de paternidade. Em razão do mencionado acordo, o interessado, pai do menor Pablo, ficou obrigado ao pagamento de 12% de seus rendimentos líquidos, feitos apenas os descontos previdenciários e fiscais obrigatórios;
- o comprovante de rendimentos emitido pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS à fl. 13 demonstra que essa fonte pagadora implementou os descontos a título de pensão alimentícia judicial sobre os rendimentos pagos ao interessado, o que representou para o

ano-calendário em análise um dispêndio total de R\$ 12.615,48 em favor de Pablo Leoni dos Santos Gramaldi (CPF 113.974.367-86), compatível com os termos definidos no acordo judicial;

- o citado acordo foi homologado em 27/05/1999.
- o interessado trouxe aos autos documentos que comprovam a existência de processo judicial visando a exoneração de alimentos em tramitação na 4ª Vara de Família da Comarca Regional do Méier/RJ;
- em consulta ao portal na Internet do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (relatório de andamento processual às fls. 62/65), verifiquei que foi concedida a antecipação de tutela ao interessado em 22/07/2013 e em 30/07/2013 foi emitido e assinado ofício ao empregador determinando o cancelamento do desconto da pensão em folha;
- o pedido exoneratório perante o Poder Judiciário foi realizado somente após os pagamentos em questão, mais precisamente em 03/07/2012.

A partir do exposto, entendo que, para o ano calendário 2011, foram comprovados os pagamentos, que se referem a pensão alimentícia decorrente de decisão judicial e concluo que a dedução deve ser restabelecida.

## **DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS**

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções de despesas médicas próprias e de seus dependentes da base de cálculo do imposto de renda

Além do direito de realizar deduções, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 8 da Lei nº 9.250/95 e o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

*Lei 9.250/95*

*Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

...

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

*§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

*Decreto-Lei nº 5.844/43*

*Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.*

...

*§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”*

*§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.*

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

...

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

...

*Art.83.A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):*

*I-de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II-das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74,75,78a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.*

No caso presente, a motivação para a glosa, presente na notificação, foi a constatação da falta de previsão legal para a dedução por as lentes não estarem em notas fiscais de estabelecimentos hospitalares.

O recorrente alega que os valores pago pelas cirurgias (R\$2.150,00 para cada cirurgia), foram feito ao Hospital de Olhos Santa Beatriz, que forneceu um recibo provisório, que foi substituído por Notas Fiscais em nome de SAÚDE FREE (JM MORA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA - ME), cujo endereço é do mesmo do Hospital de Olhos Santa Beatriz.

Concordo com o posicionamento da DRJ e faço minhas aquelas razões para manter a glosa:

*Na presente autuação, os pagamentos à Saúde Free Comércio e Administração Ltda. (CNPJ 00.362.351/0001-42), no total de R\$ 4.300,00, não foram aceitos como despesas dedutíveis. Considerando que o valor informado na declaração de ajuste anual a título de reembolso foi de R\$ 1.400,00, foram glosados apenas R\$ 2.900,00 (R\$ 4.300,00 – R\$ 1.400,00).*

*Segundo descrição dos fatos, os gastos referem-se a aquisição de lentes e não integram nota fiscal do estabelecimento hospitalar.*

*O interessado apresentou as Notas Fiscais às fls. 27 e 30 que comprovam dispêndio no total declarado (R\$ 4.300,00), referente a aquisição de lentes intraoculares.*

*A despesa, porém, não é dedutível da base de cálculo do imposto por falta de previsão legal, uma vez que o beneficiário, SAÚDE FREE – JM MORA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. – ME, não é estabelecimento hospitalar, mas empresa destinada ao comércio varejista de artigos de óptica.*

*Ainda que as lentes tenham sido utilizadas em cirurgia e o pagamento tenha sido efetuado por intermédio do Hospital de Olhos Santa Beatriz, como comprova o interessado (fls. 26/48), o montante somente seria dedutível se integrasse conta emitida pelo próprio estabelecimento hospitalar, situação que se enquadraria nas hipóteses previstas na alínea a, inciso II do art. 8º acima transcrito.*

*Esse entendimento encontra-se consolidado no Parecer Normativo CST nº 36, de 30 de maio de 1977 e foi incorporado*

ao “Perguntas e Respostas” do exercício 2012, nos seguintes termos:

*LENTE INTRAOCULAR*

352 – O gasto com colocação de lente intraocular em cirurgia de catarata pode ser considerado como despesa médica?

*Sim, é considerada despesa médica a cirurgia para a colocação de lente intraocular. O valor referente à lente é dedutível se integrar a conta emitida pelo profissional ou estabelecimento hospitalar. (Grifei)*

*(Parecer Normativo CST nº 36, de 1977)*

CONCLUSÃO

Voto pelo provimento parcial do recurso, determinando a restituição do valor de R\$ 12.615,48 a título de pensão alimentícia.

Carlos Alberto Mees Stringari